

**PROCESSO** - A. I. Nº 281071.0007/15-8

**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDO** - VINISSIMO IMP. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (VINISSIMO) - EPP

**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0007-04/16

**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO

**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 01/07/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0110-11/16

**EMENTA.** ICMS. AUDITORIA DE ESTOQUE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA. OMISSÃO DE SAÍDAS. Matéria eminentemente de fato. Levantamento fiscal parcialmente desconstituído pelas provas documentais apresentadas pelo sujeito passivo. Lançamento de ofício parcialmente elidido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto cm fulcro no artigo 169, inciso I, “a” do RPAF, pelos membros integrantes da 4ª JJF, em razão do Acórdão JJF nº 0007-04/16, através do qual entenderam por bem julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2015 para exigir do sujeito passivo crédito tributário no valor de R\$ 200.292,67.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, contatado em razão de este ter procedido à retenção do ICMS substituição tributária e suas notas fiscais de saída sem haver realizado os recolhimentos correspondentes.

Após a apresentação da defesa e prestação de informações, cujo relatório conta às fls. 229/231 a fase instrutória foi concluída, tendo os autos sido submetidos à apreciação pela 4ª JJF que assim decidiu na assentada de julgamento datada de 16/02/2016.

### VOTO

*No presente Auto de Infração, o autuado foi acusado de ter retido e não recolhido ICMS devido por substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição.*

*Em sua defesa, o autuado argumenta que diversos recolhimentos efetuados não foram considerados na ação fiscal, bem como diz que operações de entradas decorrentes de devoluções foram equivocadamente consideradas pelo autuante como sendo de saídas. Confessa que deixou de recolher o ICMS referente às Notas Fiscais nos 8920 e 8919, na data de ocorrência 31/01/2014, sendo devidos os valores de R\$1.386,40 e R\$419,97. Para demonstrar a veracidade de seus argumentos, acosta ao processo farta documentação.*

*Na informação fiscal, o autuante afirma que as GNREs e DAEs apresentados na defesa foram consultados no SIGAT e seus registros foram confirmados. Quanto às operações de devolução, diz que comprovou a veracidade do argumento defensivo mediante consulta ao sistema da Nota Fiscal Eletrônica. Dessa forma, excluiu da autuação os débitos referentes às operações cujo imposto foi recolhido através de GNREs e de DAEs e às operações de devolução, restando por recolher os valores de R\$1.386,40 e R\$419,97, referentes às Notas Fiscais nos 8920 e 8919, na data de ocorrência 31/01/2014.*

*Acato o resultado da informação fiscal, uma vez que as alegações defensivas estão respaldadas em elementos probantes acostados ao processo, os quais foram*

*pacificamente acolhidos pelo próprio auditor que realizou a ação fiscal e que lavrou o Auto de Infração.*

*Dessa forma, o Auto de Infração subsiste em parte no valor de R\$1.806,37, na data de ocorrência de 31/01/14, acrescido da multa de 150%.*

*No tocante ao pedido de redução ou cancelamento da multa no percentual de 150%, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação principal, não existe previsão no Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia - RPAF/BA para tal procedimento pelo órgão julgador de primeira instância, podendo o autuado, se assim entender, valer-se da regra prevista pelo Art. 159 do referido Regulamento.*

*Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 1.806,37.*

Como é possível constatar da análise do voto condutor do acórdão acima reproduzido, os membros integrantes da 4ª JJF, após apreciarem as razões de fato e de direito arguidas pelo sujeito passivo e tomando por base as conclusões a que chegou o próprio autuante na oportunidade em que prestou suas informações fiscais, julgaram procedente em parte o lançamento de ofício reduzindo o valor da exigência de R\$ 200.292,67 para R\$ 1.806,37.

Sem opinativo da PGE/PROFIS por se tratar de Recurso de Ofício.

#### **VOTO**

Da análise dos autos deflui-se que se trata de matéria exclusivamente de fato, diante do que reputo não merecer reforma a decisão de base.

Com efeito, restou esclarecido pela defesa que o preposto autuante deixou de considerar os pagamentos realizados pelo contribuinte, bem assim que foram incluídas de forma indevida nos demonstrativos que subsidiam a exigência documentos fiscais correspondentes às operações de devoluções.

Evidenciados os erros materiais cometidos, os quais estão devidamente comprovados pelos documentos carreados aos autos, o preposto autuante reviu o lançamento, reduzindo-o para R\$1.806,37, correspondente ao imposto retido sobre as operações formalizadas pelas Notas Fiscais de nºs 8919 e 8920.

Ante ao exposto, Nego Provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, com base nos seus próprios fundamentos.

#### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NAO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281071.0007/15-8**, lavrado contra **VINÍSSIMO IMP. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (VINISSIMO) - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.806,37**, acrescido da multa 150% prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLLO NASCIMENTO – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - RPR. PGE/PROFIS